



PLOEX nº 1.530/2026
Parecer Jurídico nº 015/2025

PARECER JURÍDICO

Cria Função Gratificada de Agente de Planejamento, Acompanhamento, Membro de Comissão e Apoio de Licitação no âmbito da Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.530/2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que Cria Função Gratificada de Agente de Planejamento, Acompanhamento, Membro de Comissão e Apoio de Licitação no âmbito da Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia e dá outras providências.

É o relatório.

II – DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR LEGISLATIVO

Inicialmente, impende salientar que a emissão de parecer pelo Procurador Legislativo é estritamente jurídica e opinativa, **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, o presente parecer jurídico, autorizado pela Resolução nº 001/2011, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis sãomiguelenses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III – DO MÉRITO



1. Da competência legislativa.

A proposta é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a teor do que dispõe artigo 43 da Lei Orgânica do Município:

"Art. 43 - É da competência exclusiva da Câmara:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento dos seus serviços;"

Ademais:

"Art. 11 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

VII - regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração da remuneração;"

Portanto, a iniciativa do presente projeto de lei está correta.

2. Do impacto financeiro.

Quanto ao impacto financeiro da instituição dessa Função Gratificada. Bem como a alteração do quantitativo de cargos comissionados, mesmo com a extinção de 02 (dois) cargos em comissão, observa-se que de imediato haverá um reajuste quanto aos valores das despesas com pessoal, bem como previdenciárias.

No entanto, **a análise neste particular será deixada à Comissão de Finanças e Orçamentos, que tem o corpo técnico qualificado para a análise, com especial observância aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**



3. Do limite de gastos com Pessoal.

Há a ainda a necessidade de se observar o limite com gasto de pessoal, estabelecido pelo § 1º do art. 29 – A da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal. Vejamos

CF

Art. 29-A- O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores"

LRF

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

Dessa forma, sugiro consulta prévia aos Setores Contábil e de Recursos Humanos acerca do percentual gasto com folha de pagamento de pessoal.

IV - DA CONCLUSÃO.

Sem demais delongas, entendemos que a pretensão apresentada neste Projeto de Lei é possível, desde que se observe:



a) o limite de 70% com gasto de pessoal (item 3).

b) estimativa do impacto orçamentário-financeiro (item 2).

c) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 10 de março de 2026.

Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013